

Verificando-se as mesmas necessidades em referência ao quadro do magistério primário eventual dessa província;

Atendendo ao que o Governo-Geral representou;

Atendendo a que, em relação a estes casos, se verifica a urgência prevista na alínea a) do n.º iv, 4.º, da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português, pois se objectiva atender à população escolar do ano lectivo agora iniciado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a quatrocentos e cinquenta lugares o quadro de professores do ensino primário da província de Moçambique.

Art. 2.º O provimento dos lugares cujo aumento resulta do artigo anterior será feito de harmonia com as exigências da frequência escolar.

Art. 3.º É elevado para cem o número de professores eventuais a que se referem o artigo 1.º do Decreto n.º 40 803, de 10 de Outubro de 1956, e os diplomas neste citados.

§ único. Os professores eventuais são mantidos ao serviço apenas enquanto subsistir a necessidade que originou a sua nomeação e auferem o vencimento fixado para os professores de ensino primário com menos de 10 anos de serviço e com redução igual à referida no artigo 5.º do Decreto n.º 28 114, de 26 de Outubro de 1937, e no artigo 5.º do Decreto n.º 38 972, de 28 de Outubro de 1952.

Art. 4.º Fica autorizado o Governo-Geral de Moçambique a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário para suportar os encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

Decreto n.º 41 316

O Decreto n.º 35 610, de 24 de Abril de 1946, que reorganizou a Escola Médico-Cirúrgica de Goa, além de manter o Hospital Central de Goa como hospital escolar, determinou, no § 2.º do seu artigo 23.º, que este Hospital possua os serviços clínicos e laboratoriais necessários ao ensino prático das diversas disciplinas que exigem frequência hospitalar, os quais ficarão a cargo dos lentes efectivos ou substitutos que regerem as correspondentes disciplinas.

Apesar de o mesmo artigo 23.º ter ordenado a separação da Escola Médico-Cirúrgica dos serviços de saúde, mandando atribuir à Escola instalações próprias, tal disposição não se cumpriu até agora inteiramente, para evitar, em excesso das necessidades do meio, a duplicação de serviços e de consequentes despesas, dado que continuaram a funcionar integrados nos serviços de saúde os institutos de natureza laboratorial que deles anteriormente dependiam.

Uma tentativa de unificação destes serviços laboratoriais foi delineada nos artigos 10.º e seguintes do Decreto n.º 38 774, de 3 de Junho de 1952, aliás à margem da tendência definida pelo primeiro dos citados diplomas, pois ao centralizar todos os serviços laboratoriais num só estabelecimento este foi mantido na de-

pendência dos serviços de saúde, embora permitindo ao respectivo director o desempenho, por inerência, de funções docentes na Escola Médico-Cirúrgica.

Não se conseguiu, todavia, efectivar esta reforma, não só pela dificuldade de prover a direcção do estabelecimento nas condições oferecidas, mas também porque a prática continuou a demonstrar a necessidade de os serviços laboratoriais e radiológicos, como serviços complementares da assistência hospitalar e do próprio ensino médico, se integrarem no Hospital Escolar, saindo, portanto, da órbita dos serviços de saúde, mas sem prejuízo da mútua colaboração que a lei prevê.

Neste sentido, atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado da Índia e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Hospital Escolar, dependente da Escola Médico-Cirúrgica de Goa, funcionarão os seguintes laboratórios e serviços, para os fins indicados no artigo 23.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 35 610, de 24 de Abril de 1946, e os mais que constarem do regulamento:

- a) Laboratório de Análises Clínicas e Bacteriológicas;
- b) Laboratório de Análises Químicas, Bromatológicas e Toxicológicas;
- c) Serviços de Radiologia e Fisioterapia.

Art. 2.º Logo que funcionem os estabelecimentos indicados no artigo anterior considerar-se-ão extintos o Laboratório de Análises, mandado criar pelo artigo 10.º do Decreto n.º 38 774, de 3 de Junho de 1952, e o Instituto de Radiologia, remodelado pelo Diploma Legislativo n.º 1137, de 19 de Outubro de 1944.

§ único. O actual pessoal dos referidos estabelecimentos poderá transitar para os quadros criados por este decreto, sem alteração dos seus títulos de provimento e independentemente de visto ou posse, indo ocupar os cargos que o Governo-Geral indicar em lista a publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 3.º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1.º terão o seguinte pessoal:

- a) Laboratório de Análises Clínicas e Bacteriológicas:
 - 1 director.
 - 1 médico assistente.
 - 2 preparadores auxiliares.
 - 1 aspirante.
 - 2 serventes.
- b) Laboratório de Análises Químicas, Bromatológicas e Toxicológicas:
 - 1 director.
 - 1 farmacêutico assistente.
 - 1 preparador auxiliar.
 - 2 serventes.
- c) Serviços de Radiologia e Fisioterapia:
 - 1 director.
 - 1 médico assistente.
 - 1 mecânico-fotógrafo.
 - 1 enfermeiro.
 - 1 enfermeira.
 - 2 serventes.

§ único. A este pessoal compete a classificação constante do mapa anexo ao presente decreto, de acordo com

as categorias estabelecidas pelo § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 4.º A direcção de cada um dos laboratórios e dos Serviços de Radiologia e Fisioterapia será inerente à regência das disciplinas do curso médico-cirúrgico e do curso farmacêutico que respectivamente lhes forem mais afins e de maior utilidade para o ensino e competirá aos lentes para tal designados pelo governador-geral, ouvido o Conselho Escolar.

§ único. O provimento das restantes funções compete igualmente ao governador-geral e obedece às seguintes regras:

1.ª Os lugares de médicos assistentes serão providos por contrato, precedendo concurso de provas públicas, de entre licenciados pelas Faculdades de Medicina da metrópole ou médicos diplomados pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa;

2.ª O lugar de farmacêutico assistente do Laboratório de Análises Químicas será provido por contrato, precedendo concurso de provas públicas, entre farmacêuticos diplomados com o curso superior de Farmácia pelas escolas da metrópole ou o curso de Farmácia da Escola Médico-Cirúrgica de Goa;

3.ª O lugar de mecânico-fotógrafo será provido por contrato, precedendo concurso de provas práticas, entre indivíduos especializados;

4.ª Os lugares de preparadores auxiliares serão providos por contrato, precedendo concurso de provas públicas, entre indivíduos com a respectiva habilitação do ensino técnico profissional ou, na sua falta, com o 2.º ciclo dos liceus;

5.ª O lugar de aspirante será provido nas mesmas condições dos aspirantes dos serviços de saúde;

6.ª Os lugares de enfermeiros dos Serviços de Radiologia e Fisioterapia serão providos por contrato, precedendo concurso de provas públicas, entre indivíduos com o curso de enfermagem.

Art. 5.º (transitório). Enquanto a reforma de vencimentos não estiver totalmente em vigor no Estado da Índia, nos termos do artigo 50.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, aos lugares criados por este diploma serão atribuídos os vencimentos seguintes:

- a) Médicos e farmacêutico assistente, vencimentos iguais a primeiro-oficial;
- b) Mecânico-fotógrafo, os vencimentos iguais a terceiro-oficial;
- c) Preparadores auxiliares e aspirantes, o mesmo que perceberem os aspirantes de qualquer quadro;
- d) Enfermeiros, os vencimentos que competiam a enfermeiro do Instituto de Radiologia, extinto por este diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

Mapa do pessoal a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto n.º 41 316, de 10 de Outubro de 1957

Médicos assistentes	L
Farmacêutico assistente	L
Mecânico-fotógrafo	Q
Preparadores auxiliares	S
Aspirante	S
Enfermeiros	T
Serventes	Z'

Ministério do Ultramar, 10 de Outubro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.